

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 7.<sup>a</sup>-8.<sup>a</sup> DA REPUBLICA—N. 1712

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1897

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 494**

de 30 de Abril de 1897

*Autoriza o governo a repatriar imigrantes à custa do Estado.*

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo,

Fago saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.<sup>a</sup> Terão direito à repatriação à custa do Estado :

1.<sup>a</sup>) As viúvas e orphãos dos imigrantes vindos para o Estado à custa do Tesouro Estadual e da União que se localizarem efectivamente na lavoura e nella permanecerem uma vez que o óbito se verifique dentro de um anno após sua chegada ao Estado, e provadamente não puderem prover à sua subsistência.

2.<sup>a</sup>) Os imigrantes que dentro do mesmo prazo, localizados na lavoura contrahirem enfermidade ou forem victimas de acidente que os inhabilitare para sempre de proverem à sua subsistência.

Artigo 2.<sup>a</sup> Também terão direito à repatriação os imigrantes nas condições do artigo antecedente, mas localizados nas industrias, quando o Estado os houver introduzido para tal fim e elles tenham permanecido até a data da ocorrência, que lhes der direito à repatriação, na mesma fabrica ou officina onde primeiramente se hajam localizados.

Artigo 3.<sup>a</sup> Os imigrantes espontâneos, isto é, os que vierem à propria custa, igualmente terão direito à repatriação na forma dos artigos 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> desta lei, sendo para estes o prazo dentro do qual poderão gosar do mesmo direito elevado a dous annos.

Artigo 4.<sup>a</sup> Para a repatriação o governo concederá, além da passagem a ponto mais próximo do destino, um auxílio de cem a duzentos mil réis, conforme o numero de pessoas da família.

Artigo 5.<sup>a</sup> O governo expedirá as necessarias instruções para execução desta lei, nas quais deverão ser estabelecidas as formalidades a preencher para concessão da repatriação.

Artigo 6.<sup>a</sup> Para ocorrer as despesas com o serviço de repatriação de imigrantes será consignada a verba necessaria no orçamento, quando o governo autorizado, para o corrente exercício, a abrir à secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito especial até a quantia de quarenta contos de réis.

Artigo 7.<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do governo de Estado de S. Paulo, aos 30 de Abril de 1897.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

ALVARO AUGUSTO DA COSTA CARVALHO

Publicada na secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 30 de Abril de 1897. — Eugenio Lefèvre, director geral.

**LEI N. 495**

de 30 de Abril de 1897

*Regula a concessão de licenças aos funcionários públicos*

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo,

Fago saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.<sup>a</sup> Nenhum funcionario ou empregado publico poderá deixar o exercicio do cargo, sem previa licença da autoridade competente, salvo com parte de doente.

§ unico. Neste caso, o pedido de licença será feito dentro de tres dias improrrogáveis.

Artigo 2.<sup>a</sup> São competentes para conceder licenças :

a) os secretarios de Estado até seis meses.

b) o presidente do Estado até doze meses.

Artigo 3.<sup>a</sup> Nenhuma licença será concedida ao funcionario ou empregado, senão por molestia que o impossibilite do exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo attendivel, a juizo do governo.

Artigo 4.<sup>a</sup> A enfermidade deverá ser provada sempre com atestado medico quando ainda o governo do Estado exigir que o funcionario ou empregado se submetta a inspeção de saúde, perante uma junta, composta de dois facultativos da directoria do serviço sanitario, nomeados pelo secretario do Interior, mediante requisição daquelle a quem estiver sujeito.

Artigo 5.<sup>a</sup> O funcionario ou empregado, ficará obrigado ao pagamento de dez mil réis a cada um dos facultativos, que formarem a junta de inspeção de saúde quando o parecer desta for desfavoravel.

§ unico. Quando a junta médica tiver de reunir-se em casa do empregado ou funcionario, a retribuição será paga pelo dobro com a restrição do artigo anterior.

Artigo 6.<sup>a</sup> Aos que estiverem com exercicio no interior do Estado, e cuja enfermidade não permita o seu transporte até a capital, será dispensada a formalidade do artigo 4.<sup>a</sup> bastando atestado de um medico da localidade, ou daquelle que estiver tratando do doente.

§ unico. O mesmo se observará na hypothese de prorrogação de licença quanto a vinda do funcionario ou empregado à capital igualmente se torna impossível pelo motivo indicado.

Artigo 7.<sup>a</sup> Nos casos do artigo antecedente, a dificuldade de transporte para a capital deverá ser plenamente provada ao governo do Estado.

Artigo 8.<sup>a</sup> Toda a licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario gosar a onde lhe approuver.

Artigo 9.<sup>a</sup> As licenças serão concedidas com os seguintes descimentos :

§ 1.<sup>a</sup> Por motivo de molestia do funcionario ou empregado :

a) de toda a gratificação, até tres meses;

b) da gratificação e quarta parte do ordenado, de tres a seis meses;

c) da gratificação e metade do ordenado, de seis a nove meses;

d) da gratificação e tres quartos do ordenado, de nove a doze meses;

§ 2.<sup>a</sup> Por outro motivo :

a) da gratificação e a quarta parte do ordenado até tres meses;

b) da gratificação e metade do ordenado, de tres a seis meses;

c) de todos os vencimentos, de seis a doze meses.

§ 3.<sup>a</sup> Quando a licença for concedida ao funcionario ou empregado para tratar de negócios de seu interesse, não perceberá elle vencimento algum, seja qual for o tempo da mesma.

Artigo 10. O disposto no artigo antecedente, terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes dos seus vencimentos.

Artigo 11. Os descimentos serão feitos gradualmente, de modo que, nos primeiros tres meses, embora a licença seja por mais tempo, apenas se deduzirá a gratificação ou gratificação e parte do ordenado, conforme as hypotheses do artigo 9.<sup>a</sup>, e assim por diante.

Artigo 12. Nenhum funcionario ou empregado, sob pena de multa de cinqüenta a duzentos mil réis, entrará no goso de licença, sem pagar os emolumentos devidos ao Tesouro do Estado, sem registrar a portaria de